



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.270 - SP (2009/0071872-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO ALBERTO FIGUEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELIANA MENDES DE MORAES E OUTROS**
ADVOGADO : **WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. DESINFLUENTE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Na instância especial, é inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O bem atribuído ao cônjuge separado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.270 - SP (2009/0071872-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALBERTO FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANA MENDES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANTÔNIO ALBERTO FIGUEIRA e OUTRO a decisão que negou provimento a agravo de instrumento, fazendo incidir a Súmula n. 283/STF, visto que não se atacou o fundamento de que o imóvel objeto do litígio é bem de família, decorrendo daí sua impenhorabilidade.

Alegam os recorrentes, com arrimo no art. 535 do Código de Processo Civil, a existência de erro material, uma vez que, ao contrário do entendimento exarado, houve contestação quanto à impenhorabilidade do imóvel, na medida em que afirmam não ter sido comprovado ser este o único imóvel para a concessão do benefício da Lei n. 8.009/90. Argumentam ainda que:

"Os recorrentes continuam nas razões do apelo, alegando que os recorridos não residiam no imóvel na época da constrição judicial e nem mesmo quando da avaliação do bem realizada pelo perito judicial.

Fundamentado seu pedido no fato de que os recorridos não moravam no imóvel quando este foi penhorado e de que não existem provas nos autos que esse se trata de seu único imóvel, os recorrentes requereram, na oportunidade, a manutenção da constrição sobre o bem imóvel objeto dos embargos de terceiro" (e-STJ, fl. 690).

Defendem não ser o caso de aplicação da Súmula n. 283/STF, bem como que houve violação dos dispositivos ali indicados.

Requerem o acolhimento dos embargos acolhidos para que seja corrigido o erro material apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.270 - SP (2009/0071872-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. DESINFLUENTE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Na instância especial, é inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O bem atribuído ao cônjuge separado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a parte ora recorrente, com o intuito de atacar a fundamentação do Tribunal de origem expressa no sentido de que o imóvel objeto da demanda é bem de família a receber a proteção da Lei n. 8.009/90 e inviabilizar a penhora, fê-lo com base no art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foi comprovado tratar-se do único imóvel para que fosse concedido o benefício, bem como que nele na época da constrição judicial.

Quanto às argumentações levantadas, vê-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito, nem mesmo com a oposição dos embargos declaratórios. A matéria, portanto, ressoante-se do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Mesmo que assim não fosse, o Tribunal de origem aceitou a tese da parte adversa, ao concluir pela impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Para que se possa constatar a ausência dos pressupostos para o reconhecimento do referido benefício em face dos argumentos levantados pela parte ora recorrente de que não houve comprovação de ser o imóvel único bem de família ou que nele não se residia, é necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto, cito os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 844.877/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 29.10.2008; Terceira Turma, REsp n. 1.039.182/RJ, relator Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.9.2008; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 999.790/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.2008.

Mantido o entendimento de que o imóvel objeto da demanda é bem de família, fica afastada a pretensão da parte quanto aos demais argumentos levantados, uma vez que o Tribunal de origem julgou em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ de que o bem atribuído ao cônjuge separado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha.

A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORMENTE PARTILHADO EM DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS.

I - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. Precedentes da Corte.

II - Reformado o acórdão combatido, opera-se automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais.

Agravo interno da instituição financeira improvido e embargos declaratórios da outra parte acolhidos, apenas para esclarecimentos" (AgRg no REsp n. 474.082/RS, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.10.2007).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDITORES.

– O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ.

– “Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.” (Súmula n. 195-STJ).

Recurso especial não conhecido" (REsp n. 408.248/SC, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 2.5.2005).

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0071872-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **EDcl no 1180270 / SP**

Números Origem: 7248246001 724824612

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALBERTO FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA MENDES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALBERTO FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANA MENDES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.